

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
Prefeitura Municipal de João Monlevade – MG**

Concorrência Pública n.º 16/2022

Kolima Engenharia Ltda., já devidamente qualificada nos autos da concorrência em referência, vem, por seu representante legal infra-assinado, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b, da lei 8.666/93, interpor o presente **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida pela digna CPL que **desclassificou sua proposta** no certame, requerendo de V. Exa. o seu recebimento e encaminhamento à autoridade superior competente para julgá-lo, nos termos do art. 109, §4º, do estatuto jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2022.

Kolima Engenharia Ltda.
P. representante legal
Vinícius Gonçalves Reis

Prefeitura Municipal de João Monlevade

Concorrência Pública n.º 16/2022

Razões Recursais pela licitante Kolima Engenharia Ltda.

I – Tempestividade

A recorrente foi intimada da r. decisão recorrida em 16.12.2022 (sexta-feira), razão pela qual o termo inicial do prazo recursal ocorreu em 19.12.2022 (segunda-feira) e o final ocorrerá em 23.12.2022 (sexta-feira), sendo, pois, tempestiva a interposição recursal.

II – A espécie

Trata-se de concorrência instaurada pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, através do processo licitatório em referência, na modalidade de MENOR PREÇO, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL CÔNEGO JOSÉ HIGINO DE FREITAS, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, em conformidade com planilha de custos, cronograma, memorial descritivo e anexo deste edital.”**

Após a fase de habilitação, em que a recorrente foi devidamente habilitada, e consequente abertura das propostas comerciais, a recorrente, não obstante **ter apresentado a proposta comercial com o menor preço global dentre todas as licitantes**

habilitadas, viu-a desclassificada pela digna CPL, ao seguinte fundamento:

“...por apresentarem erros e inconsistências nas planilhas de composição de custos unitários, conforme Parecer do Setor de Engenharia anexo a esta Ata, descumprindo o edital frente ao item 10.1.12.”

Verifica-se que a proposta comercial da recorrente foi desclassificada por, supostamente, não atender ao item 10.1.12 do Edital, que assim dispôs:

“10.1. Deverá ser apresentada proposta, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a razão social, CNPJ, telefone, e-mail e endereço da licitante, devidamente carimbada e assinada pelo seu representante legal, identificado e qualificado, dela constando, obrigatoriamente:

...

10.1.12. Planilha de Composição de Custos Unitária, impressas e assinada em todas as suas páginas com papel que identifique o contratado.”

Por sua vez, a conclusão do Parecer Técnico mencionado pela r. decisão recorrida foi a seguinte:

“Durante a verificação das composições detalhadas dos custos unitários desta empresa para execução dos serviços da obra em referência, foram verificadas inconsistências na elaboração destas. Existem valores discrepantes de mão-de-obra dos mesmos profissionais, conforme descrições indicadas, em várias composições. Entre outras, as composições de custo

dos itens 2.1, 4.2 e 6.2 apresentam valores diferentes para os profissionais “pedreiros com encargos complementares” e valores diferentes para “servente com encargos complementares” cada um deles individualmente entre si para o mesmo profissional. O “ajudante de carpinteiro com encargos complementares” nas composições de custos dos itens 2.7, 4.3 e 7.2, têm valores distintos entre si. Além dessas, existem várias outras composições de custo nessa situação.”

Verifica-se, pois, que o fundamento para desclassificação da proposta comercial da recorrente foi o de que, em alguns casos, foram adotados preços unitários diversos para os mesmos profissionais, **muito embora se encontrassem em itens de serviços diversos**, o que, segundo a CPL, acarretaria em infração à disposição editalícia que exigiu a apresentação da composição dos preços unitários.

Data vênua, não merece prosperar a desclassificação da recorrente, conforme demonstrará a seguir:

III – Do mérito recursal

Inicialmente, cumpre observar que a proposta financeira apresentada pela recorrente é a que possui o **menor preço global**, isto é, **a proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Aberto este parêntesis apenas para demonstrar que a proposta financeira da recorrente é a de menor preço entre as licitantes habilitadas, passa-se ao mérito recursal propriamente dito:

III.1. Ausência de descumprimento ao Edital – Ausência de critério

objetivo que disponha sobre impossibilidade de adoção de preços unitários diversos para itens diversos

De acordo com a r. decisão recorrida, a proposta da recorrente foi desclassificada porque descumpriu o item 10.1.12 do Edital, que exige a apresentação da “*Planilha de Composição dos Custos Unitária*”, em razão de ter apresentado **custos diversos, para serviços diversos, muito embora se tratassem dos mesmos profissionais.**

Reconhece, por outro lado, que a planilha foi apresentada, mas questiona a composição de alguns dos serviços nela apresentados, **sem apontar violação de qualquer critério objetivo, sendo certo que o instrumento convocatório não apresentou o critério objetivo adotado pela douda CPL para afastar a exigibilidade da proposta da recorrente.**

Com efeito, o único critério objetivo definido pelo item 10.1.12 para apresentação da Planilha de Composição dos Preços Unitários foi a adoção da planilha anexada ao Edital, **de acordo com os itens de serviços e equipamentos ali indicados**, sem qualquer regra objetiva que vedasse a variação do preço unitário por item, ainda que se tratasse de identidade de profissionais, vez que, **muito embora sejam os mesmos, o tipo de serviço é diferente para execução, o que comporta a possibilidade de diferenciação do preço unitário em razão do serviço a ser executado.**

Ora, infração haveria se para um mesmo item da Planilha houvesse uma diferenciação de remuneração para os mesmos profissionais, o que não ocorreu no caso concreto, **vez que a diferenciação de remuneração foi identificada em itens distintos, prática que não encontra óbice no instrumento convocatório.**

Compete unicamente ao licitante a formação de seus preços unitários de acordo com os cursos por ele previsto, sendo possível a previsão de custos diferentes para um mesmo profissional, mas para execução de serviço distinto, o que não encontra proibição no ordenamento das licitações públicas.

Inclusive essa mesma metodologia de composição para os preços unitários foi utilizada pela recorrente em outra licitação nessa municipalidade, Tomada de preço 01/2022, tendo a ela sido adjudicado o objeto licitado, com a celebração do Contrato Administrativo n.º 07/2022, já executado, **ocasião em que esta douta CPL acatou a composição apresentada, ainda que também houvesse diferenciação de preços unitários para serventes e pedreiros em serviços distintos, como se deu no caso concreto.**

Vale dizer, o instrumento convocatório **em momento algum adotou critério que impedisse a variação de remuneração para os profissionais em serviços distintos, como identificado pela douta CPL como infração ao Edital**, tendo este estipulado, apenas, **a obrigatoriedade de apresentação da Planilha que o acompanhou, para demonstrar a composição do preço unitário utilizado para o oferecimento do preço global**, o que foi devidamente cumprido pela recorrente, fato incontroverso nos autos.

Como se vê, o fundamento contido na r. decisão recorrida de que a recorrente teria apresentado a planilha de composição de custos unitários em desacordo com o Edital não pode prevalecer, **vez que os preços unitários foram integralmente apresentados e o seu somatório alcança o valor global ofertado**, tudo nos limites do que foi exigido pelo instrumento convocatório, inexistindo no Edital o critério identificado pela CPL como violado **(preços unitários diversos para os**

mesmos profissionais em serviços distintos, identificados em itens distintos).

Na verdade, ao assim decidir, a digna CPL inseriu critério de julgamento que não consta no Edital, o que viola os preceitos fundamentais das licitações públicas.

Com efeito, a **Administração Pública** deve se pautar em **critérios objetivos para julgamento das propostas**, vez que “A *objetividade do julgamento significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real.*” (Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Recursos Administrativos. 14ª Edição. Dialética. Pg. 75*)”

Especificamente sobre o julgamento das propostas, o art. 44, da Lei 8.666/93, é expresso nesse sentido:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**”*

Justamente em razão da objetividade do julgamento das propostas e de acordo com os princípios retores da Licitação, **tais como o de vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes**, o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo legal não deixa dúvidas sobre a **impossibilidade de se inserir exigência não escrita no instrumento convocatório, inexistindo espaço para interpretação expansiva e subjetiva constante da r. decisão recorrida.**

“§1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

A lição de Marçal Justen Filho não deixa dúvidas sobre essa objetividade e inexistência de espaço para inserção de exigência não estabelecida no instrumento convocatório:

“O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento. A Administração, ao elaborar o edital, poderá discricionariamente eleger um, alguns ou diversos critérios para julgamento. Essa seleção refletirá o tipo de licitação adotado (art. 45). A adoção de diversos critérios torna-os todos relevantes. A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório. Mas essa pluralidade de critérios não pode acarretar subjetividade no julgamento nem tornar incerta a operação através da qual a Administração selecionará a proposta. Quando existir pluralidade de fatores de julgamento o edital deverá descrever, de modo preciso, como será avaliado cada fator. Definirá em que consistirá a vatanjosidade que será avaliada nas propostas.

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos

*valores protegidos pelo Direito. **A tutela aos interesses supraindividuais não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, seja amesquinhas as garantias e o interesses dos licitante e ignorado o disposto no ato convocatório.***

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados a controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei. A Administração está obrigada a dar vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático.” (op. Cit. Pg. 706)

Na mesma direção, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, previsto pelos arts. 4º e 41, da Lei 8.666/93, impõe à Administração Pública, no caso à Comissão Permanente de Licitação, **o cumprimento ao que estritamente no Edital se encontra exigido, não se admitindo interpretação extensiva ou discricionária para se impor critério de julgamento não expresso pelo instrumento convocatório.**

Como ensina Marçal Justen Filho,

*“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei n.º 8.666 **impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a***

atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fase, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Jurisprudência do STJ

‘Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele. (REsp n.º 421.946/DF, 1ª T. rel. Min. Francisco Falcão. J. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)’
(Comentários à Lei de Licitações e Recursos Administrativos. 14ª Edição. Dialética. Pg. 570.)

Há muito o C.STF já pacificou o entendimento de que **não se pode ampliar o sentido dos itens editalícios e se exigir mais do que está expresso no instrumento convocatório**, como se vê do julgado abaixo ementado:

“1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (RMS-AgR 24.555/DF, 1ª T, rel. Min. Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ 31.03.2006)

Em caso idêntico ao presente, o **Tribunal de Contas da União** afastou a possibilidade de exigir critérios para composição de preços não estabelecidos pelo Edital:

“Não se pode admitir a desclassificação e

*propostas consonantes com os termos do edital, ainda que o processo administrativo preveja forma diversa para sua apresentação. O ato de desclassificação das propostas, na verdade, opõe-se ao disposto nos arts. 41 e 44 da Lei 8.666/93, porque descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se encontrava vinculada a Administração. **A utilização de composição não divulgada, como critério de julgamento das propostas, viola disposição expressa no art. 44, §1º, da Lei 8.666/93**” (Acórdão nº 2.244/2011, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).*

Á toda evidência deve ser modificada a r. decisão recorrida, vez que a recorrente **apresentou a planilha de preços unitários de acordo com o que foi estabelecido no instrumento convocatório, sem infração a quaisquer dos critérios objetivos constantes do Edital, que não vedou a utilização de preços unitários distintos para itens e serviços distintos, ainda que para os mesmos profissionais, como de fato ocorreu no caso concreto, sendo que o somatório dos preços unitários alcançou o preço global ofertado, que foi o menor e, por isso, mais vantajoso para a Administração Pública.**

III.1.2 – Princípio da eventualidade – Possibilidade de correção de vícios irrelevantes – Afastamento do rigorismo formal frente ao interesse público

Não obstante a recorrente tenha demonstrado que sua proposta comercial atendeu integralmente ao que foi estabelecido pelo Edital, ainda que fosse possível a utilização do critério subjetivo e discricionário adotado pela douda CPL, **o que se admite apenas para argumentar, em apreço ao princípio da eventualidade, sem nada conceder**, o certo é que, ainda assim, os vícios apontados pela interpretação conferida ao Edital pela digna CPL **são de pequena monta e não podem**

impor a desclassificação da melhor proposta apresentada pelos licitantes habilitados.

Isso porque os mencionados vícios poderiam ser interpretados como meros erros materiais, bastando a promoção do ajuste nos preços unitários para adoção do menor preço identificado para cada um dos profissionais, ainda que em serviços distintos, o que, inclusive, diminuiria o preço global ofertado em prol da Administração Pública e sem prejuízo aos demais licitantes.

A identificação e correção desses erros materiais seria de fácil constatação e execução, sendo certo que, pelos itens expressamente apresentados no Parecer Técnico em discussão, a diferença apurada seria **totalmente irrisória frente ao valor global apresentado.**

Não pode a recorrente, que apresentou **o menor preço global entre as licitantes habilitadas e classificadas no certame**, ser prejudicada por esse vício, sob pena da desclassificação incorrer em **formalismo exarcebado**, contrariando o princípio maior das licitações públicas que é o do interesse público, **segundo o qual deve ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Isso porque o mencionado **erro material** não é suficiente para macular a proposta da recorrente e, conseqüentemente, desclassificá-la da concorrência instaurada com vistas a contratar a licitante devidamente habilitada que apresentasse a melhor proposta para a Administração Pública, no caso, a de menor preço, **como de fato, é a proposta da recorrente.**

Acerca de erros materiais e falhas formais constantes de propostas financeiras apresentadas por licitantes, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria são unânimes em afirmar que tais

erros não são suficientes para sua desclassificação, tendo em vista que se deve analisá-las segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justamente para que se atenda ao interesse público de contratar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Essa a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser **substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes**, pois um **simples lapso de redação**, ou uma falha inócua na interpretação do edital, **não deve propiciar a rejeição sumária da oferta**. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile nov vittiatur, que o Direito francês resumiu no pás de mullité sans grief. **Melhor será que se aprecie a proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.**” (Licitação e Contrato Administrativo. 14ª Edição. Malheiros Editores. Pg. 158.)*

Diógenes Gasparini leciona com exatidão:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, números de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto” (Direito Administrativo. 8ª edição. Saraiva. Pg. 502/503.)

O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **em caso semelhante ao presente**, decidiu nesse mesmo sentido, aplicando-se *in totum* o fundamento contido na decisão em referência, *in verbis*:

*“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. **Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida.**”* (3ª Turma Cível. Processo n.º 50.433/98. Acórdão n.º 121663. Relator Des. Ângelo Passareli. Decisão unânime. Publicado: 09/02/2000. DJU pg. 17. Fonte: www.tjdf.gov.br)

Marçal Justen Filho, ao comentar a jurisprudência dos nossos tribunais referente ao assunto em debate, **corrobora tudo o que acima foi dito**:

*“O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o **rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.**”*

...

Mas a jurisprudência do próprio STF contempla

idêntica orientação. Há julgado no sentido de que,

*‘Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**’ (RO em MS 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence – destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas.)*

*No voto do Ministro Relator, há interessante passagem, em que se afirma que o **‘vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta’.** No caso concreto, a licitante vencedora havia deixado de contemplar, nas planilhas anexas à proposta, os preços unitários atinentes a todos os itens necessários. E o edital previa, explicitamente, que defeito dessa ordem conduziria à desclassificação. No entanto, a Comissão afastou o vício, tal como também o fez o Judiciário (tanto no âmbito do STJ quanto do STF)” (Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Dialética. Pg. 451.)*

Acrescenta-se a isso tudo que o defeito

apresentado na proposta de preços da recorrente, assim interpretado pela douta CPL, **não prejudicou quaisquer dos licitantes**, bem como não representa qualquer tentativa de fazer uso do famigerado “*jogo de planilha*”, não havendo dúvidas de que eventual desclassificação por essa razão **apenas trará prejuízos para a Administração Pública**, que terá que contratar o objeto licitado **com proposta mais onerosa, em flagrante violação ao interesse público**.

Nesses termos, tratando-se de erros materiais e falhas não substanciais, plenamente sanáveis, estes podem ser sanados a **qualquer tempo, não sendo eles suficientes para desclassificar a proposta comercial de determinado licitante, tendo em vista os princípios retores das licitações públicas, mais especificamente o do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, que são corolários da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim estipulado pelo art. 3º, da Lei de Licitações Públicas**.

IV – Conclusão

Forçoso concluir que a r. decisão recorrida merece reforma, devendo ser revista para classificar a proposta da recorrente em primeiro lugar, vez que a de menor valor global dentre os demais licitantes habilitados, **tendo sido formulada de acordo com os critérios objetivos apresentados pelo Edital, não podendo ser afastada por interpretação subjetiva e discricionária, com adoção de critério não estabelecido no instrumento convocatório**.

Ainda que fosse possível a interpretação subjetiva e discricionária constante da r. decisão recorrida, *ad argumentandum tantum*, o certo é que as pequenas falhas apontadas **são irrelevantes frente ao preço global ofertado, podendo ser supridas a qualquer tempo em prol do interesse público que não deve ser afastado em**

nome do rigorismo exarcebado.

Isso porque, ainda que observado os menores preços unitários para os profissionais que tiveram a precificação diferenciada por itens distintos, caso seja necessária essa readequação, tal fato não **alterará a condição de proposta mais vantajosa** da recorrente.

Sob qualquer prisma, **a proposta de preço da recorrente é a mais vantajosa para o Município de João Monlevade, bem como não representa qualquer prejuízo para os demais licitantes, que apresentaram valores superiores, indicando ser a classificação da proposta da recorrente solução que melhor atende ao interesse público da contratação da proposta mais vantajosa.**

Lucas Rocha Furtado, **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, com a propriedade que sua função impõe, é incisivo em afirmar que:

*“É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência. **Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.**”* (Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Fórum. Pg. 255)

Justamente o caso presente, pois se esta douta Comissão seguir o rigorismo, subjetividade e discricionariedade constantes da interpretação do Edital constante na r. decisão recorrida, para desclassificar a proposta da recorrente, **estará agindo contra o interesse da própria municipalidade, medida desproporcional e despida de razoabilidade, que acarretará no desatendimento do interesse público.**

Bem por isso, na esteira desse entendimento, o

Tribunal de Contas da União, ao proferir a Decisão TCU 570/92, foi firme em asseverar que:

*“...o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes **ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**”*
(Plenário, Ata 54/92, DOU, 29 dez. 1992).

Conforme exaustivamente exposto e acima demonstrado, com fundamentos doutrinários e jurisprudenciais respaldados em posicionamentos do Tribunal de Contas da União, órgão máximo de fiscalização da Administração Pública, e do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, tem-se que, ainda que pudessem ser encaradas como **falhas aquelas apontadas pela r. decisão recorrida, o certo é que não são suficientes para desclassificar a proposta da recorrente**, na medida em que **não houve prejuízos aos concorrentes ou à Administração Pública**, muito ao contrário, **tratando-se de ser a proposta mais vantajosa para o Município de João Monlevade.**

V - Do pedido de reforma

Em razão do exposto, requer, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nº 8666/93, se digne a douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, **de reconsiderar a sua decisão,**

classificando a proposta de preços apresentada pela empresa recorrente na licitação e declarando-a vencedora, por se tratar da proposta de menor preço global e mais vantajosa dentre as licitantes habilitadas, ou, assim não procedendo, encaminhe o presente recurso à autoridade superior, devidamente informado, para **apreciação e julgamento, com o seu provimento e reforma da decisão recorrida nesses termos.**

Termos em que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2022.

Kolima Engenharia Ltda.
P. representante legal
Vinícius Gonçalves Reis